

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4987
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - 5ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001640/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodologia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Taxa de Remuneração do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório específico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG Rio - Plano de Negócios e Base de Ativos", para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705670

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4988
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG - 5ª REVISÃO QUINQUENAL DE TARIFAS - TAXA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001639/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar, para a 5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG, a Taxa de Remuneração do Capital Real = 8,92% a.a., a vigorar no ciclo revisional 2023 a 2027.

Art. 2º - Recomendar ao Poder Concedente a alteração da metodologia do CAPM para a metodologia do Custo Médio Ponderado do Capital (WACC), para aplicação no próximo instrumento concessivo.

Art. 3º - Determinar à Secex que o presente Processo Regulatório seja renomeado, passando a constar como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG - Taxa de Remuneração do Capital", para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

Art. 4º - Determinar à Secex a abertura de Processo Regulatório específico, constando como assunto "5ª Revisão Quinquenal de Tarifas da Concessionária CEG - Plano de Negócios e Base de Ativos", para fins de adequação da tramitação processual das etapas do processo revisional.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705671

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4989
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. INQUÉRITO CIVIL MPRJ P/JDC Nº 766/2021. LGPD. MATÉRIA JORNALÍSTICA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002343/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Encerrar o processo, por ausência de competência legal da AGENERSA.

Art. 2º - Determinar que a SECEX adote as providências para encerramento do presente processo.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705672

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4990
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. OUVIDORIA. CONSUMO EM IMÓVEL FECHADO. DECRETO ESADUAL 23.317/1997. ENCERRAMENTO SEM PENALIDADE.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/002504/2021, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Não ocorrer a Ocorrência 2021006375, a qual deu origem ao presente processo.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação da Deliberação a ser exarada por esse Conselho Diretor, anexe aos autos comprovante de cancelamento das cobranças dos meses de abril, maio e junho de 2021, conforme informado no SEI-220007/003122/2021.

Art. 4º - Determinar que a SECEX e a Ouvidoria adotem as providências relacionadas à ciência da presente Deliberação.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705673

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4991
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI E-22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 2º - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro-Relator

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705674

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4992
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PRORROGAÇÃO DO SISTEMA TAKE OR PAY E DEFINIÇÃO DE VAZÕES MÍNIMAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005628/2025, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a decisão provisória proferida em sede da 13ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA de 21/08/2025, publicada no DOEJ nº 23/08/2025, se dê definitivamente nestes autos, para que realize a adoção para o 4º ano da concessão, do volume mínimo de vazão de água estimado no respectivo EVTE para o 4º ano da concessão em relação ao Bloco III, situação que deverá perdurar até a instalação dos medidores e o funcionamento pleno do CCO definitivo.

Art. 2º - Determinar, que caso a efetiva implantação do CCO não se efetive até o 5º ano do Contrato de Concessão, haverá novo exame quanto à definição do volume mínimo de água a ser fornecido no âmbito do Contrato de Interdependência, podendo ainda ser reavaliado o prazo de prorrogação caso a instalação do CCO se prolongue por prazo não razoável.

Art. 3º - Determinar que a produção dos efeitos da presente decisão conforme o primeiro item acima, seja realizada no exato momento da entrada em vigor do 4º ano da concessão, com a aplicação dos efeitos ex tunc em relação aos valores preventiva pagos pela Concessionária do Bloco III no decurso da decisão provisória para compensação na próxima fatura da CEDAE.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento, o Instituto Rio Metrópole (IRM), o Poder Concedente e o Conselho do Sistema de Fomento de Água (CSFA) e a CEDAE para identificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

ANTENOR LOPES MARTINS JUNIOR
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

JOSÉ ANTÔNIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2705675

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4993 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CONCESSIONÁRIAS ÁGUAS DO RIO 1, ÁGUAS DO RIO 4, IGUAÉ E RIO+ SANEAMENTO - DEFINIÇÃO DA PROPOSTA METODOLÓGICA PARA O CÁLCULO DOS INDICADORES DO INDICADOR DE DESEMPENHO GERAL - IDG. EMBARGOS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/004357/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Águas do Rio 1, Águas do Rio 4, Iguaé e Rio+ Saneamento, porque tempestivos, para, no mérito, conceder-lhes parcial provimento, no sentido de:

I - Alterar a redação do Artigo 3º, inciso I, da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"O Relatório Anual de Aferição dos indicadores, previsto na Cláusula 25.5.7.1, para os blocos 1, 2 e 4, e na Cláusula 25.5.7.1 para o bloco 3, c/c Item 3.2 do Anexo III do Contrato de Concessão, deverão ser enviados até o dia 20 de fevereiro do ano subsequente ao ano da apuração;"

II - Revogar o inciso II do Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

III - Alterar a redação do Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que, no Relatório Anual de Aferição referente ao ano de 2025, a ser entregue em fevereiro de 2026, as Concessionárias reportem os dados à Agência conforme a metodologia definida nesta Deliberação."

IV - Incluir o "parágrafo único" ao Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"Parágrafo Único - Adicionalmente, as Reguladas poderão enviar, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação ao prazo estabelecido para a entrega do Relatório Anual, justificativa relativa aos indicadores que, comprovadamente, estejam impossibilitados de aferição, a qual será submetida à análise da CASAN e do Verificador Independente. Na hipótese de acolhimento das justificativas, os indicadores poderão ser considerados como plenamente atendidos para fins do cálculo global do IDG."

V - Alterar a redação do § 1º dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"§1º. Com o objetivo de monitorar a aderência da metodologia de aferição à realidade da cobertura dos serviços, bem como subsidiar a avaliação na hipótese de eventual necessidade de mecanismos futuros de ajuste metodológico, as Concessionárias deverão encaminhar, anualmente, de forma conjunta aos indicadores de cobertura, na forma de anexo, os dados cadastrais de economias residenciais ativas e inativas de água."

VI - Revogar o inciso III dos Artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

VII - Incluir o §3º na redação dos Artigos 4º, 5º e 6º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"§3º Determinar à SECEX a abertura de Processo Regulatório específico para tratar da abrangência do § 2º do presente Artigo, no que se refere à identificação dos municípios cujas curvas de metas de cobertura e de perdas estejam sob avaliação da AGENERSA e que, portanto, deve ser atribuído o valor de 100% ao indicador normalizado, para fins de cálculo do IDG."

VIII - Revogar o inciso III dos Artigos 9º e 10 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

IX - Revogar o inciso VI do Artigo 10º da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025;

X - Incluir o inciso II do Artigo 13 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, conforme redação a seguir:

"II. A SECEX deverá oficiar o INEA e órgãos ambientais municipais competentes, com o objetivo de padronizar e viabilizar o procedimento de informação sobre o andamento dos processos de licenciamento."

XI - Alterar a redação do Artigo 19 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, passando a constar a seguinte redação:

"Determinar que o Verificador Independente:

I. Apresente, anualmente, até o dia 31 de janeiro de cada ano, Plano de Averiguações em Campo dos indicadores.

II. Adote checklist metodológico de verificação, nas verificações mensal e anual dos indicadores, com a finalidade de assegurar aderência integral à metodologia aprovada e padronização da conferência.

III. Promova a atualização do dashboard disponível no site eletrônico desta Agência, destinado à divulgação de informações relacionadas aos indicadores, em conformidade com os critérios vigentes, no prazo de 30 (trinta) dias após a entrega do Relatório tratado no Artigo 17 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025."

XII - Ratificar o entendimento constante no Artigo 16 da Deliberação AGENERSA nº 4.939/2025, que fixou o IDG igual a 1 (um) no Reajuste Tarifário de 2025, decorrente de razões técnico-regulatórias específicas, sem produzir qualquer efeito automático no ciclo subsequente.

Art. 2º - Por autotelêta, baixar o presente Processo Regulatório em diligência para:

I - determinar que o Verificador Independente proceda, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da presente Deliberação, o cálculo das metas ajustadas de cada município, considerando os valores contratualmente pactuados e com base nas seguintes premissas:

a) considerar que as metas contratuais para os indicadores de cobertura de abastecimento de água e de esgotamento sanitário estabelecidas para o terceiro ano de operação correspondem ao marco de 1.095 (mil e noventa e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;

b) considerar que, para o Indicador de Perdas na Distribuição, cujo início de vigência ocorre no quinto ano de operação, o valor previsto para esse ano corresponde à meta aplicável ao marco de 1.825 (mil oitocentos e vinte e cinco) dias contados da data de assinatura do Termo de Transferência;



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4991 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

CEDAE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-22/007.103/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração.

Art. 2º. Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 3º. Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Gisele de Lima Pereira
Conselheira

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Processo nº: E-22/007.103/2019	Data de Autuação: 07/11/2022
Concessionária/Regulada: CEDAE	
Assunto: Aplicação de Penalidade em Razão de Falha na Prestação dos Serviços de Fornecimento de Água.	
Sessão Regulatória: 22/12/2025	

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de ocorrência registrada pela Ouvidoria da AGENERSA (Doc. SEI [16591393](#) – fls.04 e 05), referente a falha no serviço público concedido de fornecimento de água, prestado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.
2. No caso, a Reclamante solicitou a instalação do hidrômetro em sua residência em 6 de junho de 2017, e somente em dezembro de 2018, ou seja, após um ano e cinco meses de sua solicitação, teve seu requerimento atendido.
3. Em suas razões de defesa, a CEDAE alegou dificuldades na prestação dos serviços por falhas nas atividades da empresa terceirizada Ofício CEDAE ACP-DP nº 026/2019, de 23 de janeiro de 2019 (fls. 10/13 - SEI [16591393](#)), e que as obras de assentamento de rede, bem como a instalação do hidrômetro, indispensáveis para a prestação dos serviços, teriam sido realizadas (Ofício CEDAE DI nº. 012/2019 - fls. 21/23, Doc. SEI [16591393](#)).
4. A Câmara Técnica de Saneamento – CASAN, por meio de seu Parecer 49/2022/AGENERSA/CASAN de 22/03/2022 (Doc. SEI [30376855](#)), se manifestou a afirmar que, a despeito do problema ter sido solucionado, os serviços não foram prestados de maneira satisfatória, conforme exigência do *art. 2º do Decreto nº 45.344/2015*.
5. Em seu Parecer nº. 17/2022-AGENERSA-PROC-JAC (Doc. SEI 36017944), a Procuradoria afirmou que *“diante dos elementos contidos no processo não há outra conclusão a não ser pela aplicação de penalidade à Concessionária, como medida de caráter pedagógico, de modo que a CEDAE reveja seus procedimentos para melhor atendimento às demandas dos usuários”*.
6. As Razões Finais da Concessionária se limitam a repetir os argumentos já desenvolvidos em suas outras manifestações durante a fase de instrução.

É o relatório.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator

Processo nº: E-22/007.103/2019	Data de Autuação: 07/11/2022
Concessionária/Regulada: CEDAE	
Assunto: Aplicação de Penalidade em Razão de Falha na Prestação dos Serviços de Fornecimento de Água.	
Sessão Regulatória: 22/12/2025	

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir de ocorrência registrada pela Ouvidoria da AGENERSA, referente à falha no serviço público concedido de fornecimento de água prestado pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE.

2. No caso, a Reclamante solicitou a instalação do hidrômetro em sua residência em 6 de junho de 2017, e somente em dezembro de 2018, ou seja, após um ano e cinco meses de sua solicitação, teve seu requerimento atendido, circunstância esta que traz uma série de implicações técnicas e jurídicas.

3. Primeiramente, o art. 175 da Constituição Federal determina que incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão, sempre mediante licitação, a prestação de serviços públicos, e seu parágrafo único determina que a lei disporá, entre outros aspectos, sobre **a obrigação de manter serviço adequado**.

4. A Lei nº 8.987/1995, que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, e disciplina o regime de concessões e permissões de serviços públicos, em seu **art. 6º, caput**, dispõe que *“toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato”*. Já seu **parágrafo primeiro** define, de forma expressa, o que se entende por serviço adequado, a afirmar que *“serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas**”*. O art. 7º da mesma lei explicita, também, que **receber serviço adequado é direito do usuário**, sem prejuízo da proteção conferida pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

5. Cabe destacar que a doutrina de Alexandre Mazza leciona que o serviço adequado é o **núcleo essencial da concessão**, constituindo verdadeiro princípio geral da prestação dos serviços públicos, impondo à Administração e aos seus delegados privados o dever de prestar o serviço do modo exigido pela legislação e pelo contrato, e não segundo os critérios e preferências do prestador.

6. No setor de saneamento básico, tal disciplina é aprofundada pela **Lei nº 11.445/2007**, a qual foi alterada substancialmente pela **Lei nº 14.026/2020** (Novo Marco Legal do Saneamento). Seu **art. 2º** elenca os **princípios fundamentais** que devem orientar a

prestação destes serviços, dentre os quais, **universalização do acesso e abastecimento de água** como componentes integrados do saneamento.

7. Assim, em se tratando de saneamento básico, em especial, do fornecimento de água potável, a **qualidade** e a **eficiência** não são meros objetivos programáticos, mas obrigações contratuais e regulatórias exigíveis das concessionárias, condicionando, inclusive, a validade e a prorrogação dos contratos, ensejando a aplicação de penalidades em determinados casos.

8. Portanto, há um consenso jurídico de que a Concessão ao setor privado só se legitima se resultar em **melhor qualidade, maior eficiência e universalização**, sob pena de violação do próprio fundamento constitucional da concessão, e do comprometimento dos direitos fundamentais à saúde, ao meio ambiente equilibrado e à dignidade humana, em especial em se tratando de fornecimento de água potável, como no presente caso.

9. A água é elemento indispensável à vida, à saúde e à dignidade humana. Sua disponibilidade em quantidade e qualidade adequadas constitui condição indispensável à existência e ao exercício de todos os demais direitos fundamentais. No plano jurídico, o **acesso à água potável** é reconhecido, nacional e internacionalmente, como **direito humano essencial**, devendo o Estado e os prestadores de serviços públicos assegurarem sua universalização, regularidade e continuidade no fornecimento.

10. A Resolução nº 64/292, da Assembleia Geral da ONU, editada no ano de 2010, reconheceu explicitamente o direito à água potável e ao saneamento como direitos humanos essenciais à vida, como pressuposto do exercício de todos os demais direitos. No âmbito interno, embora a **Constituição Federal** não mencione expressamente o direito fundamental à água, ele decorre logicamente da combinação de diversos dispositivos constitucionais, entre os quais, o **art. 1º, III**, que versa sobre a dignidade da pessoa humana, o **art. 5º, caput**, que trata sobre a inviolabilidade do direito à vida, e o **art. 196**, que dispõem sobre o dever do Estado de garantir políticas que reduzam o risco de doenças e assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

11. Desta forma, uma falha de fornecimento que priva o Reclamante e sua família de seu acesso à água potável por mais de um ano e cinco meses, é bastante grave, e deve ser analisada com cuidado por este Emérito Conselho Diretivo.

12. Sobre o processo sancionatório, é importante termos em mente que compete à AGENERSA, no âmbito de suas atribuições e responsabilidades, observadas as disposições legais e pactuais pertinentes, zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão, fiscalizando-os, e aplicando diretamente as sanções cabíveis, nos termos do art. 4, incisos I e IV da Lei Estadual nº 4.556, de 06 de julho de 2005.

13. Ora, as Concessionárias têm o dever de prestar os Serviços Públicos de forma adequada, observando os direitos assegurados aos usuários pelo art. 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006, que prevê o dever de informação, de qualidade na prestação do serviço e o controle adequado do serviço público. Para o atendimento efetivo dessas garantias, cabe aos concessionários oferecer aos usuários pleno acesso às informações relativas aos serviços prestados, assegurando transparência, qualidade e possibilidade de controle social.

14. Especificamente, em se tratando da CEDAE, é preciso observar a Instrução Normativa CODIR nº 66, de 14 de setembro de 2016, que traz disposições sobre a referida concessionária, e que regulamenta o processo administrativo de imposição de sanções.

15. No caso em tela, a CEDAE somente instalou o hidrômetro na residência do Reclamante após mais de um ano e cinco meses do requerimento, sem apresentar em suas manifestações e defesas qualquer justificativa plausível para a demora. Tais circunstâncias guardam relação de adequação axiológica ao disposto no art. 19, VIII, da Instrução Normativa, sujeitando a infratora a uma penalidade do Grupo I, qual seja, multa pecuniária de até 0,01 % (um centésimo por cento) sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

16. Portanto, considerando a infração cometida, a instrução do respectivo processo administrativo sancionatório, os pareceres das câmaras técnicas e as orientações da procuradoria da AGENERSA, sugiro a este Respeitável Colegiado a aplicação de penalidade à CEDAE no importe de 0,00010%, sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

17. Diante do exposto, fundamentando-me nas considerações até aqui levantadas e nas demais disposições legais e regulatórias, bem como nos pareceres técnico e jurídico desta Agência Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEDAE a penalidade de MULTA, no valor correspondente a 0,00010% sobre o valor do faturamento da Companhia, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores a prática da infração.

II - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme o rito estabelecido pela Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

III - Determinar que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao usuário sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

É como voto.

Antenor Lopes Martins Junior
Conselheiro Relator
